

CGC. 4746/67  
10 SET 1969

PRESIDÊNCIA  
PR. 7670/67  
13 OUT 1969  
SECRETARIA

Dr. nº 27/SAG.

Em 8 de setembro de 1969

Do: Subchefe para Assuntos de  
Administração Geral

Ao: Exmo. Sr. Dr. RONDON PACHECO  
DD. Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

Referência: Aviso 279/69 - M. Educação

Senhor Ministro:

O Sr. Ministro da Educação e Cultura restitui a Vossa Excelência o processo apenso juntando projeto de decreto-lei com a seguinte ementa:

— "Provê sobre as profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, e dá outras providências."

O texto assim oferecido cuida do estabelecimento das profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, definindo-as como "de nível superior" e regulando-lhes basicamente as atribuições, a formação, a habilitação, o reconhecimento, o registro, a atuação e as garantias. Complementarmente se estabelece a qualificação de "Auxiliar de Fisioterapia" e "Auxiliar de Terapia Ocupacional", para profissionais ora em exercício sem a habilitação prevista, somente.

S.Exa., o Sr. Ministro da Educação e Cultura, frisa que nada justifica se dê aos titulados dessas novas profissões, necessariamente de nível superior, a designação de técnicos, como propôs o Ministério da Saúde. E, para reforço de seus argumentos, cita conclusões de Parecer de 1963 do Conselho Federal de Educação.

O processo em lide constituiu-se no Ministério

da Saúde, de onde veio com a E.M. ora inclusa e assinalada, que veiculou, em 17-7-67, anteprojeto de lei (também assinalado) resultante de "estudos por parte do Departamento Nacional de Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e da Consultoria Jurídica (do M.S.), contando também com a contribuição da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e da Associação de Fisioterapeutas".

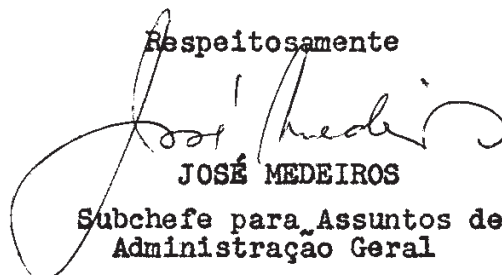
Com seu ofício nº 637, de 31-7-67 (assinalado), Vossa Excelência encaminhou o processo ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Agora, confrontando as proposições e as razões dos dois Ministérios que trataram do assunto, nota-se que ambos invocam, cada qual a seu modo, o mesmo pronunciamento do Conselho Federal de Educação (incluso, assinalado). Todavia, parece-nos mais aceitável, no tocante a nível de formação, o entendimento do MEC, que, de resto, é o organismo federal em cujo âmbito funciona aquêles colegiado orientador, o Conselho Federal de Educação.

Outrossim, nota-se que não foi desdenhada a participação do Ministério da Saúde: a êle ficará afeta a fiscalização das novas profissões pára-médicas, na previsão constante do art. 11 do projeto de decreto-lei em apresentação.

Em razão do exposto, é sem objeção que transmitimos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei apenso.

Respeitosamente



JOSÉ MEDEIROS  
Subchefe para Assuntos de  
Administração Geral

WP/jmg